CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - http://www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2022

PROCESSO SEI nº 099996.000046/2022-44

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 3/2022, sobre a contratação de serviços de eventos, sob demanda, abrangendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, fornecimento de alimentação, apoio logístico e ornamentação, em âmbito nacional, necessária à realização de eventos institucionais realizados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMENTA DA DECISÃO:

A Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima mencionada contra o edital de licitação, Pregão Eletrônico Nº 3/2022. Alegações de que o instrumento convocatório limita a competição contrariando o interesse Público.

1.DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, considera-se tempestivo o pedido de impugnação, tendo em vista que fora encaminhado via e-mail no dia 20/09/2022, dentro do prazo estabelecido no edital, sendo, portanto, conhecido por esta Pregoeira.

2.DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. DOS FATOS TRANSCRITOS A SEGUIR:

“De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Pois bem, como visto no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo MENOR PREÇO GLOBAL, onde o processo licitatório, dentre tantas outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a realização da seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades conjugam-se no cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

Para esse fim, o processo licitatório foi dividido em três LOTES, sendo que o LOTE 01 é composto por 68 itens.

Da forma como foi estabelecida a divisão dos itens (todos em apenas um lote), o edital está obrigando que licitantes cotem todos os itens do lote, mesmo sendo estes divisíveis e independentes, impedindo que licitantes especializados em determinado item possam participar, o que restringe, limita e frustra o caráter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certamos licitatórios.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, consequentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames e desvio de igualdade entre os interessados”..

3. DO PEDIDO

“A impugnante requer especial considerações sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro realize o **desmembramento do Lote 01 do Edital,** possibilitando a participação por item, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame”.

3.1 Portanto, a impugnante questiona a divisão dos itens da licitação em apenas 01 (um) lote.

4. DA DECISÃO:

Após análise dos fatos apresentados pela impugnante, chaga-se a seguinte conclusão:

Cumpre-nos enfatizar que o parcelamento da forma proposta (i) reduzirá a possibilidade de ocorrência de perda de economia de escala; (ii) viabilizará melhor gerenciamento dos serviços prestados, evitando o desperdício de recursos; (iii) fomentará a competitividade; e, (iv) minimizará os riscos de eventuais prejuízos à Administração e/ou de comprometimento da qualidade dos serviços.

Ademais, do ponto de vista da natureza técnica e logística dos serviços a serem prestados, não se vislumbra vantagem para a Administração na dissolução dos itens para sua contratação em separado, sendo essencial, em termos de qualidade, o agrupamento dos itens considerando sua relação de semelhança e similaridade. Nesse sentido, a gestão logística dos serviços a serem prestados guarda certa inter-relação visto que os postos eventuais servem para suprir e/ou complementar as demandas excepcionais desta Autarquia, visto que nesses casos há um aumento das atividades rotineiras já prestadas. Assim, a adjudicação por item pode trazer, ainda, prejuízo para o conjunto do objeto licitado, dada a sensível compatibilidade que os serviços guardam entre si.

Desta forma, na tentativa de resguardar a Administração Pública e evitar a perda do procedimento licitatório por total desinteresse do mercado e venha a restar-se por prejudicada – tendo que novamente licitar tais objetos para atendimento de seus anseios –, os itens com características semelhantes foram agrupados para permitir maior competitividade ao certame pelo mercado fornecedor. Dessa forma, o agrupamento dos itens é necessário pois propiciará o ganho de economia

em escala, sem prejuízo da ampla competitividade, uma vez que existem no mercado várias empresas com capacidade de fornecer os produtos e serviços na forma em que estão agrupados.

Não seria eficiente idealizar o fracionamento do presente objeto em itens individualizados, uma vez que o serviço que se pretende contratar é a soma de inúmeras atividades conexas e interdependentes. De fato, a gestão centralizada dos grupos permite a uniformização do serviço final. Ademais, acarretaria em ônus para administração o controle e fiscalização de diversas empresas para executar um evento de pequeno porte, por exemplo.

Portanto, vencida a exposição dos motivos, diante de todo exposto, conheço da impugnação por tempestiva e, no mérito, julgo improcedente, mantendo-se o edital e o certame como se encontram.

Documento assinado eletronicamente por **Rita França da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 22/09/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0888325** e o código CRC **8C1ABE40**.

Referência: Processo nº 099996.000046/2022-44 SEI nº 0888325